PROJETO *DE* LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os medicamentos para uso humano e animal, seus resíduos e embalagens entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os medicamentos para uso humano e animal, seus resíduos e embalagens entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[•
	٠,
II	. :
[II	• •
T 7	•
[V	• • •

CÂMARA DOS DEPUTADOS

V;
VI;
VII – medicamentos para uso humano e animal, seus resíduos e embalagens.
§ 1°;
§ 2°;
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II III, V, e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do <i>capu</i> e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:
I;
II; III
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do <i>caput</i> , e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.
§ 5°;
§ 6°; § 7°;
§ 7°; § 8°"(NR)
, ,

Art. 3º Regulamento estabelecerá critérios e padrões para os procedimentos definidos nesta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o nono maior mercado de fármacos e medicamentos do mundo e conta com importantes indústrias do setor em seu território. Segundo dados do Ministério da Saúde, o mercado farmacêutico movimenta anualmente R\$ 28 bilhões e a tendência é de expansão. Atualmente, existem cerca de 540 indústrias farmacêuticas cadastradas no Brasil. Entre as seis maiores empresas farmacêuticas do mundo, quatro são brasileiras.

Com esse volume de medicamentos produzidos e consumidos, é fácil imaginar o nível de contaminação do solo, da água, da flora, da fauna e das pessoas provocado pelo descarte de medicamentos, seus resíduos e embalagens nos aterros sanitários. Esse tipo de contaminação química ocorre, em geral, por bioacumulação, ou seja, por uma exposição intensa e continuada.

Atualmente, cerca de onze milhões de substâncias químicas são conhecidas em todo mundo, sendo três mil delas produzidas em larga escala. Numerosos compostos químicos possuem comprovada atividade teratogênica e cancerígena, além de efeitos adversos sobre o sistema endócrino.

Pesquisas recentes revelaram que muitos recém-nascidos estão expostos, desde que nascem, a mais de 200 substâncias químicas, e que mais de 75% dos casos de câncer se devem à contaminação química. O toxicologista francês Charles Sultan afirma ter encontrado mais de 300 substâncias químicas no sangue do cordão umbilical de recém-nascidos, substâncias essas responsáveis por perturbações endócrinas, desde malformações genéticas até problemas de crescimento e desenvolvimento cerebral.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dominique Belpomme, oncologista francês, alertou que "as enfermidades crônicas registradas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente o câncer, aumentam de forma alarmante", e também que "o conceito de desenvolvimento sustentável não é suficiente para compensar os perigos da contaminação para a saúde. Necessitamos vincular o conceito de saúde sustentável, indivisivelmente relacionado com uma política ambiental real".

Está claro que parte desses contaminantes nas cadeias tróficas partir espalha a disponibilização nos aterros sanitários. Se já há previsão da coleta e destinação especial para agrotóxicos, não se explica sistemática não seja adotada que mesma medicamentos. Essa é a razão da proposta de sua inclusão entre os resíduos que se devem submeter ao sistema de logística reversa, previsto na Lei nº 12.305, que, em 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O material coletado pode ser reaproveitado para a confecção de novas embalagens, assim como os medicamentos devolvidos, e terão a destinação correta, deixando de contaminar o meio ambiente, com efeitos sobre a saúde humana.

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna, e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de

de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO DEM/PB**